# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2285969 - MT (2026/0312473-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | LUCIMARA DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES - MT011445O |
| RECORRIDO | : | COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE - SICREDI OURO VERDE MT/PA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS EM AUTOS APARTADOS. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em apelação cível, manteve a extinção, sem resolução de mérito, dos embargos à ação monitória por intempestividade e inadequação formal nos próprios autos.

2. A controvérsia diz respeito ao processamento dos embargos à monitória com aproveitamento do ato protocolado em autos apartados e reconhecimento da tempestividade pela contagem de 15 dias úteis, excluídos dias sem expediente forense.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos sem resolução de mérito.

4. A Corte de origem manteve a sentença quanto ao resultado, por fundamento diverso, reconhecendo a intempestividade e qualificando como erro grosseiro a apresentação dos embargos em autos apartados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição ou ausência de fundamentação (arts. 1.022, 489, § 1º, IV e VI, e 1.025 do CPC); (ii) saber se a apresentação de embargos em

Documento eletrônico VDA60459974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f9ae9c95-b091-4399-acdf-827323c23128

autos apartados configura irregularidade sanável ou erro grosseiro que afasta a fungibilidade, à luz dos arts. 4º, 6º, 188, 277, 283, 701 e 702 do CPC; (iii) saber se os embargos foram tempestivos, considerando a contagem do prazo e a comprovação de feriado local, conforme os arts. 216, 219, 224, § 1º, e 1.003, § 6º, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à sanabilidade do vício formal em embargos tempestivos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, 489, § 1º, IV e VI, e 1.025 do CPC relativamente à negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente e coerente, as questões pertinentes, afastando omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade da fungibilidade e ao reconhecimento de erro grosseiro na apresentação dos embargos fora dos próprios autos, nos termos do art. 702 do CPC.

8. O exame da tese sobre contagem de prazo e feriado local fica prejudicado, porque subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido (erro grosseiro nos embargos em autos apartados) que mantém o resultado do julgamento.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a inadmissão do recurso especial com base em óbice sumular aplicado ao mesmo ponto jurídico prejudica o exame da divergência.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade da fungibilidade e ao reconhecimento de erro grosseiro na apresentação dos embargos fora dos próprios autos. 2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer na hipótese de inadmissão do recurso especial com base em óbice sumular aplicado ao mesmo ponto jurídico".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 4º, 6º, 85, § 11, 188, 216, 219, 224, § 1º, 277, 283, 485, IV, 489, § 1º, IV e VI, 701, 702, 1.003, § 6º, 1.022 e 1.025.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.804.717/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

**Documento eletrônico VDA60459974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f9ae9c95-b091-4399-acdf-827323c23128**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60459974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f9ae9c95-b091-4399-acdf-827323c23128**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2285969 - MT (2026/0312473-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | LUCIMARA DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES - MT011445O |
| RECORRIDO | : | COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE - SICREDI OURO VERDE MT/PA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS EM AUTOS APARTADOS. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em apelação cível, manteve a extinção, sem resolução de mérito, dos embargos à ação monitória por intempestividade e inadequação formal nos próprios autos.

2. A controvérsia diz respeito ao processamento dos embargos à monitória com aproveitamento do ato protocolado em autos apartados e reconhecimento da tempestividade pela contagem de 15 dias úteis, excluídos dias sem expediente forense.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos sem resolução de mérito.

4. A Corte de origem manteve a sentença quanto ao resultado, por fundamento diverso, reconhecendo a intempestividade e qualificando como erro grosseiro a apresentação dos embargos em autos apartados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição ou ausência de fundamentação (arts. 1.022, 489, § 1º, IV e VI, e 1.025 do CPC); (ii) saber se a apresentação de embargos em

Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42
Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2

autos apartados configura irregularidade sanável ou erro grosseiro que afasta a fungibilidade, à luz dos arts. 4º, 6º, 188, 277, 283, 701 e 702 do CPC; (iii) saber se os embargos foram tempestivos, considerando a contagem do prazo e a comprovação de feriado local, conforme os arts. 216, 219, 224, § 1º, e 1.003, § 6º, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à sanabilidade do vício formal em embargos tempestivos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, 489, § 1º, IV e VI, e 1.025 do CPC relativamente à negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente e coerente, as questões pertinentes, afastando omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade da fungibilidade e ao reconhecimento de erro grosseiro na apresentação dos embargos fora dos próprios autos, nos termos do art. 702 do CPC.

8. O exame da tese sobre contagem de prazo e feriado local fica prejudicado, porque subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido (erro grosseiro nos embargos em autos apartados) que mantém o resultado do julgamento.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a inadmissão do recurso especial com base em óbice sumular aplicado ao mesmo ponto jurídico prejudica o exame da divergência.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade da fungibilidade e ao reconhecimento de erro grosseiro na apresentação dos embargos fora dos próprios autos. 2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer na hipótese de inadmissão do recurso especial com base em óbice sumular aplicado ao mesmo ponto jurídico".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 4º, 6º, 85, § 11, 188, 216, 219, 224, § 1º, 277, 283, 485, IV, 489, § 1º, IV e VI, 701, 702, 1.003, § 6º, 1.022 e 1.025.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.804.717/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

**Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42**
**Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2**

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIMARA DIAS DA SILVA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de embargos à ação monitória. O julgado foi assim ementado (fl. 124):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROTOCOLO EM AUTOS APARTADOS. INAPLICABILIDADE DA FUNÇÃO INSTRUMENTAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame 1.. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, os embargos à ação monitória opostos, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de pressuposto processual válido.
>
> II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação dos embargos à monitória em autos apartados obsta sua admissibilidade por configurar erro grosseiro, ou se, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito, seria possível o aproveitamento do ato. Discute-se, ainda, se os embargos foram tempestivos.
>
> III. Razões de decidir 3. A oposição dos embargos monitórios fora dos autos principais, embora formalmente inadequada, não caracteriza, por si só, erro grosseiro, sendo possível sua correção mediante aplicação dos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas.
>
> 4. Todavia, no caso concreto, a peça defensiva foi protocolada após o decurso do prazo legal de quinze dias úteis previsto no art. 701 do CPC, circunstância que torna os embargos intempestivos e impede sua regularização.
>
> 5. A preclusão temporal operada com o fim do prazo para apresentação da defesa inviabiliza o conhecimento dos embargos e impede o aproveitamento do ato processual.
>
> 6. A sentença recorrida, embora fundada em fundamento diverso, alcançou conclusão correta ao extinguir o feito sem julgamento do mérito.
>
> IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A apresentação de embargos à ação monitória em autos apartados configura irregularidade sanável, desde que tempestiva e sem prejuízo à parte adversa. 2. A intempestividade dos embargos constitui vício insanável, impedindo seu conhecimento, ainda que protocolados em autos diversos."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, 188, 219, 277, 283, 485, IV, 701 e 702.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.146.885/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 26.06.2018; TJMT, Apelação Cível nº 1005983-74.2022.8.11.0000, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. 14.08.2023."

**Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42**
**Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2**

Os primeiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 174-176):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO NO ATO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA PARA ALTERAÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS EM AUTOS APARTADOS. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. I. Caso em exame
>
> 1. Embargos de declaração opostos pela parte embargante contra acórdão que reconheceu a intempestividade de embargos monitórios apresentados em ação monitória, por terem sido protocolados após o término do prazo legal. A embargante sustenta omissão na decisão ao afirmar que o acórdão não teria considerado a suspensão do expediente forense em determinados dias na Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, circunstância que, segundo alega, tornaria tempestiva a oposição dos embargos monitórios. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não considerar a suspensão do expediente forense em determinados dias na contagem do prazo processual para apresentação de embargos monitórios e se tal circunstância teria o condão de alterar o resultado do julgamento. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 4. A alegação de omissão quanto ao feriado municipal não prospera, pois, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação de feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, não sendo admitida comprovação posterior. 5. Ainda que se admitisse a suspensão do expediente forense nas datas indicadas pela embargante, subsiste fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão, consistente na apresentação dos embargos monitórios em autos apartados, em desconformidade com o procedimento previsto no art. 702 do CPC. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal reconhece que a oposição de embargos monitórios em autos apartados caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade processual, diante da existência de previsão legal expressa quanto ao meio processual adequado. 7. Ademais, a ausência de oposição válida de embargos nos autos principais conduziu à constituição do título executivo judicial e ao trânsito em julgado da sentença na ação monitória, circunstância que constitui óbice processual adicional à rediscussão da matéria. 8. Não configurado qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, revela-se inviável o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: “1. A comprovação de feriado local para fins de contagem de prazo processual deve ocorrer no momento da interposição do recurso, não sendo admitida a comprovação posterior. 2. A oposição de embargos monitórios em autos apartados da ação monitória configura erro grosseiro, insuscetível de convalidação pela aplicação do princípio da fungibilidade processual.” Dispositivos relevantes citados:

**Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42**
**Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2**

CPC/2015, arts. 1.022 e 702. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.804.717/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 30.09.2019; STJ, AREsp nº 2.638.376/MG; TJMT, Apelação Cível nº 1002759-59.2024.8.11.0045, Rel. Des. Tatiane Colombo, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 06.11.2024.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 197-198):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS EM AUTOS APARTADOS. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECLUSÃO E FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos por Lucimara Dias da Silva em face de acórdão que manteve decisão reconhecendo a intempestividade e a inadequação formal de embargos monitórios apresentados em autos apartados, bem como a ausência de comprovação apta à concessão da gratuidade da justiça. A embargante sustenta a existência de omissão quanto à suspensão do expediente forense, contradição interna e violação à preclusão pro judicato . II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar, de forma exauriente, a alegada suspensão do expediente forense nas datas indicadas pela embargante; (ii) saber se a oposição de embargos monitórios em autos apartados configura mera irregularidade formal sanável ou erro grosseiro incompatível com a aplicação do princípio da fungibilidade; e (iii) saber se houve violação à preclusão pro judicato em razão do aprofundamento da fundamentação jurídica no julgamento embargado. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e destinam-se exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia ou ao simples inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo órgão julgador. 4. Não se verifica omissão quanto à alegada suspensão do expediente forense, uma vez que o acórdão embargado apreciou expressamente a matéria e concluiu pela irrelevância da discussão diante da existência de fundamento autônomo suficiente para manutenção do julgado. A ausência de exame aprofundado de argumento incapaz de alterar a conclusão não caracteriza vício integrativo. 5. A exigência de comprovação tempestiva de feriado local ou suspensão do expediente forense decorre dos princípios da segurança jurídica, da cooperação processual e da lealdade processual. A Lei nº 14.939/2024 não suprimiu tal ônus, limitando-se a admitir, em hipóteses específicas, a correção de vício formal quando a informação constar dos autos eletrônicos, circunstância não evidenciada no caso concreto. 6. A oposição de embargos monitórios em autos apartados, em desconformidade com o procedimento previsto no art. 702 do CPC, configura erro grosseiro, inviabilizando a incidência do princípio da fungibilidade, por inexistir dúvida objetiva acerca do meio processual adequado. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a utilização de via processual manifestamente inadequada impede a convalidação do ato processual. 7. Não há contradição interna nem violação à preclusão pro judicato, pois o acórdão

**Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42**
**Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2**

> anterior não apreciou de forma definitiva a natureza do vício processual, limitando-se a registrar a inadequação formal da medida adotada. O aprofundamento posterior da fundamentação jurídica não implica rediscussão de matéria já decidida. 8. A ausência de oposição válida de embargos monitórios nos autos principais ensejou a constituição do título executivo judicial e o trânsito em julgado da sentença monitória, formando-se a coisa julgada material e impedindo a rediscussão das matérias de mérito. 9. O prequestionamento previsto no art. 1.025 do CPC não autoriza a utilização dos embargos declaratórios como sucedâneo recursal destinado à revisão do mérito do julgado, sobretudo quando inexistentes obscuridade, contradição ou omissão. IV. Dispositivo e tese 10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "1. Não configura omissão a ausência de exame aprofundado de questão considerada irrelevante para o deslinde da controvérsia diante da subsistência de fundamento autônomo suficiente para manutenção do julgado. 2. A oposição de embargos monitórios em autos apartados, em desacordo com o art. 702 do CPC, configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. O aprofundamento posterior da fundamentação jurídica, sem alteração da conclusão anteriormente adotada, não caracteriza violação à preclusão pro judicato." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 702. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.804.717/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 30.09.2019, DJe 03.10.2019.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, uma vez que houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão na recontagem do prazo à luz dos dias 4/8/2025, 5/8/2025 e 11/8/2025; contradição na requalificação do vício como erro grosseiro após se afirmar ser irregularidade sanável; falta de enfrentamento do pedido de desentranhamento em 18/8/2025; e rejeição dos embargos de declaração sem sanar vícios;

b) 216, 219 e 224, § 1º, do Código de Processo Civil, porque a contagem do prazo para os embargos monitórios considerou dias com suspensão de expediente forense, de modo que o *dies ad quem* recaiu em 15/8/2025, mas o acórdão recorrido fixou como termo final o dia 13/8/2025;

c) 701 e 702 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido concluiu pela intempestividade e inviabilizou a regularização da defesa, embora a

**Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42**
**Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2**

oposição em autos apartados configurasse irregularidade sanável e os embargos tivessem sido apresentados com inequívoca finalidade defensiva;

d) 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, pois a decisão aplicou indevidamente o regime de comprovação de feriado local próprio de recursos, quando a matéria era prazo de defesa, e deixou de oportunizar saneamento do vício ou de desconsiderá-lo quando a informação constava dos autos eletrônicos; e

e) 4º, 6º, 188, 277 e 283 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido privilegiou formalismo e não aplicou a instrumentalidade das formas, a cooperação processual e o aproveitamento do ato, mesmo diante de pedido de regularização formulado em 18/08/2025.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a apresentação dos embargos em autos apartados impedia seu conhecimento e que a intempestividade obstava a regularização, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 2.206.445/SP e no REsp n. 1.807.228/RO, que admitiram a sanabilidade de vício formal em embargos tempestivos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos apontados e se declare a tempestividade dos embargos monitórios de 15/8/2025, reconhecendo-se o vício formal sanável, com a cassação do acórdão recorrido e da sentença extintiva, a determinação do aproveitamento da defesa e da regularização formal e a anulação dos atos incompatíveis com o processamento dos embargos. Requer ainda que se anulem os acórdãos dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem enfrente a contagem do prazo, a aplicação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, a natureza do vício e o pedido de regularização de 18/8/2025, ou, subsidiariamente, para que se determine novo julgamento da apelação, afastados os fundamentos de intempestividade, erro

**Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42**
**Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2**

grosseiro e coisa julgada, bem como para que se mantenha a gratuidade da justiça e, se necessário, se atribua efeito suspensivo ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 240.

O recurso especial foi admitido às fls. 241-243.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à ação monitória em que a parte autora pleiteou o processamento da defesa monitória com aproveitamento do ato protocolado em autos apartados e reconhecimento da tempestividade a partir da contagem de 15 dias úteis, excluídos dias sem expediente forense.

O Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos à monitória sem resolução de mérito, por erro grosseiro na oposição em autos apartados e pela formação de título executivo na monitória principal, sem fixação de honorários.

A Corte de origem manteve a sentença quanto ao resultado, por fundamento diverso, ao reconhecer a intempestividade dos embargos e afastar a regularização do vício formal, desprovendo a apelação. Nos embargos de declaração, reafirmou a conclusão, agregando a qualificação de erro grosseiro e a irrelevância da discussão sobre suspensão de expediente forense.

### II - Arts. 1.022, 489, § 1º, IV e VI, e 1.025 do Código de Processo Civil

A parte alega que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na recontagem do prazo, considerando os dias 4/8/2025, 5/8/2025 e 11/8/2025; contradição ao se tratar inicialmente a irregularidade como sanável e, depois, como erro grosseiro; e falta de enfrentamento do pedido de desentranhamento e juntada

**Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42**
**Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2**

formulado em 18/8/2025. Afirma que os embargos foram rejeitados sem sanar vícios e sem prequestionamento efetivo.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto o colegiado examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, as questões referentes à tempestividade dos embargos e à sua apresentação em autos apartados, concluindo que não foi demonstrada a suspensão da contagem do prazo pelo feriado local e, revendo o entendimento anterior, que a oposição de embargos à monitória em autos apartados constituiu erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 178-180):

> De fato, constato que o acórdão embargado, ao realizar a contagem do prazo para oposição dos embargos monitórios, não fez menção expressa aos dias de suspensão do expediente forense apontados pela embargante. Contudo, tal circunstância não configura omissão relevante capaz de alterar o resultado do julgamento, pelos fundamentos que passo a expor.
>
> Quanto à alegação relativa ao feriado local (05/08/2025 - Aniversário da Cidade de Lucas do Rio Verde), é imperioso destacar o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme AR Esp nº 2638376 / MG, no sentido de que a comprovação do feriado local deve ser feita no ato de interposição do recurso, não sendo admitida a comprovação posterior. Tal entendimento, inclusive, aplica-se aos recursos já interpostos, conforme decidido pela Corte Especial daquela Corte Superior.
>
> No caso em análise, não há nos autos comprovação tempestiva da existência do feriado local no momento da interposição dos embargos monitórios, o que, por si só, já afastaria a possibilidade de consideração desse dia na contagem do prazo processual.
>
> Contudo, ainda que se admitisse a suspensão do expediente forense nos dias indicados pela embargante, subsistiria óbice processual insuperável ao conhecimento dos embargos monitórios, consistente em sua apresentação em autos apartados, em flagrante desconformidade com o procedimento legal expressamente previsto no art. 702, caput, do Código de Processo Civil.

**Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42**
**Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2**

> Nesse contexto, embora o acórdão tenha consignado que “a oposição dos embargos monitórios fora dos autos principais, embora formalmente inadequada, não caracteriza, por si só, erro grosseiro”, revela-se oportuno revisitar a matéria à luz da jurisprudência atual da Corte Superior e deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de reavaliar a adequação dessa compreensão.
>
> Nesse ponto, é crucial destacar que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõeexpressa previsão legal (AgInt no R Esp 1804717/DF,o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio" Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, D Je 03/10/2019).
>
> No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou expressamente sobre a questão, reconhecendo que "a distribuição dos embargos monitórios em autos apartados da ação monitória caracteriza erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade, pois houve descumprimento de norma expressa" ( TJ-MT - Apelação Cível: 10027595920248110045, Relator.: TATIANE COLOMBO, Data de Julgamento: 06/11/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2024).
>
> [...]
>
> Assim, a jurisprudência mais recente e consolidada deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que tal conduta configura, sim, erro grosseiro, insuscetível de convalidação mediante aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.
>
> Portanto, ainda que se reconhecesse eventual omissão quanto à consideração dos dias sem expediente forense na contagem do prazo, tal circunstância não teria o condão de alterar o resultado do julgamento, pois subsistiria o fundamento relativo ao erro grosseiro na apresentação dos embargos monitórios em autos apartados, em desconformidade com expressa previsão legal.
>
> Ademais, conforme consignado no acórdão embargado, a sentença na ação monitória foi proferida em 27/08/2025, constituindo título executivo judicial ante a ausência de apresentação de embargos nos autos principais, tendo transitado em julgado e formado coisa julgada material, o que constitui óbice processual adicional ao conhecimento dos embargos.

Nota-se que as alegações de omissão e de ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância com a interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos arts. 1.022, 489 e 1.025 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se

**Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42**
**Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2**

mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

**III - Arts. 4º, 6º, 188, 277, 283, 701 e 702 do Código de Processo Civil**

A recorrente sustenta que a oposição dos embargos nos próprios autos, prevista no art. 702, *caput*, não impede o aproveitamento quando a defesa é tempestiva e sem prejuízo, bem como que o acórdão recorrido reconheceu, em tese, irregularidade sanável, mas desconsiderou a regularização por suposta intempestividade. Argumenta que o sistema processual impõe a primazia do mérito, a cooperação e a instrumentalidade, com aproveitamento de atos que alcancem sua finalidade, sobretudo diante de pedido de regularização em 18/8/2025.

O acórdão dos embargos de declaração, revendo o entendimento anterior, concluiu que a apresentação em autos apartados configura erro grosseiro, insuscetível de fungibilidade, dada a previsão expressa do art. 702; reputou irrelevante a contagem de prazo diante desse vício.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido alinhou-se perfeitamente à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a inobservância da forma prevista em lei para a apresentação dos embargos à monitória configura erro grosseiro, o que impede a convalidação. Tal alinhamento atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial, pois o acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da orientação desta Corte.

**Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42**
**Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2**

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
>
> INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. ART. 702 DO CPC/2015. PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> **1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.**
>
> **2. Tendo o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior (assentada na inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente, no caso havia previsão expressa de apresentação dos embargos nos próprios autos), foi justificada a reforma do julgado, com o restabelecimento da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, compreensão que permanece incólume.**
>
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.804.717/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019, destaquei.)

Portanto, estando a decisão recorrida em total conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal, neste ponto, encontra óbice intransponível na Súmula n. 83 do STJ, o que impede seu conhecimento.

**IV - Arts. 216, 219, 224, § 1º, e 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o prazo de 15 dias úteis, contado da juntada do mandado, excluiu os dias 4/8/2025, 5/8/2025 e 11/8/2025 e expirou em 15/8/2025, data do protocolo, ao passo que o acórdão recorrido fixou como *dies ad quem* o dia 13/8/2025.

**Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42**
**Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2**

Afirma que a conclusão de intempestividade dependeu da desconsideração dos dias sem expediente forense mencionados, contrariando as regras de contagem; que a aplicação do regime de comprovação de feriado local, próprio de admissibilidade recursal, não se ajusta ao prazo de defesa monitória; e que, mesmo por analogia, deveria ter sido oportunizado o saneamento do vício ou desconsiderada a falta quando a informação constasse dos autos eletrônicos.

O acórdão recorrido assentou que o mandado citatório foi juntado em 22/7/2025 e que, "realizada a contagem rigorosa do prazo, verifica-se que o *dies ad quem* recaiu sobre o dia 13 de agosto de 2025", concluindo pela intempestividade dos embargos, oferecidos em 15/8/2025 (fls. 141-142). Nos embargos de declaração, registrou que não houve comprovação do feriado local e que, ainda que se admitisse a suspensão nas datas indicadas, subsistiria fundamento autônomo de rejeição por erro grosseiro e coisa julgada.

Reconhecida a subsistência do reconhecimento de erro grosseiro na apresentação dos embargos em autos apartados, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do pronunciamento recorrido, fica prejudicado o exame das tese recursal referente à contagem do prazo, porquanto eventual acolhimento desta não teria aptidão para alterar o resultado do julgamento.

**V - Divergência jurisprudencial**

A parte sustenta que a conclusão pela insuscetibilidade de aproveitamento diverge de precedentes que admitiram a sanabilidade de embargos tempestivos protocolados em desconformidade formal, invocando o REsp n. 2.206.445/SP e o REsp n. 1.807.228/RO.

A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita

**Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42**
**Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2**

divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nessa linha:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.
>
> 3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .
>
> 4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

## VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59486832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:42**
**Código de Controle do Documento: f7644388-012d-4954-b8bc-a3d1a8b49ab2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.285.969 / MT**

Número Registro: 2026/0312473-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10074655120258110045

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LUCIMARA DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES - MT011445O |
| RECORRIDO | : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE - SICREDI OURO VERDE MT/PA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:43**
**Código de Controle do Documento: a9d9e71c-4b80-431c-95ca-707fe622a0c7**